



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

**Processo nº.:** E-22/007.173/2019  
**Data de Autuação:** 20/02/2019  
**Concessionária:** CEDAE  
**Assunto:** Ocorrência nº 2019000099 - Reclamação sobre problema de abastecimento no Condomínio Edifício Senhora Santana situado na Rua Desembargador Fernandes Pinheiro, 123, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/ RJ.  
**Sessão Regulatória:** 25/10/2023

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação [\[1\]](#), datada em 03/01/2019, alusivo à mora quanto ao abastecimento de água no imóvel situado na Rua Desembargador Fernandes Pinheiro, 123, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/ RJ.
2. Em contato com a Ouvidoria, o usuário alegou estar sem água, à época, desde o dia 12/12/2018 e que entrou em contato com a CEDAE, a qual lhe deu prazo de 5 dias para resolução do problema. Entretanto, vencido o prazo, somente lhe foi informado que a rede não possuía pressão, havendo necessidade de realizar desobstrução. Passados mais 5 dias, o reclamante retorna contato com a Ouvidoria, relatando que a Concessionária constatou a obstrução do ramal e nada fez para solucionar.
3. A CEDAE informa [\[2\]](#), em 23/01/2019, que a realização de serviços de manutenção encontra-se deficitária em razão da falta de concurso público para a prestação deste tipo de serviço e que, conseqüentemente, depende da empresa Emissão S.A. para sua execução, a qual não consegue fazê-los de forma satisfatória. Ainda, destaca que constituiu uma força tarefa com vistas a buscar a normalização da execução dos serviços em seus prazos.
4. Em diferente oportunidade, a CEDAE, em 06/05/2019, esclarece [\[3\]](#) que em vistoria técnica realizada em 11/04/2019 foi constatado que o abastecimento no logradouro em questão encontrava-se regular, conforme as fotos anexadas nos autos.
5. A Ouvidoria, em 23/05/2019 entra em contato [\[4\]](#) com o reclamante a fim de verificar a veracidade do alegado pela Companhia. Em resposta, o usuário informa que o fornecimento de água está sendo feito pela CEDAE, contudo há falta de pressão/vazão no fornecimento e estaria sendo cobrado o ar que passa pelo hidrômetro, já que a tubulação na qual o

prédio recebe água, segundo técnicos da Concessionária, está estriccionada, pois é antiga e de ferro fundido.

6. Instada a se manifestar, a CARES <sup>[5]</sup> entende pela responsabilização da CEDAE quanto às falhas na prestação de serviço, incluindo as demoras para a execução dos serviços de manutenção. Ainda, destaca que é necessário realizar ações de monitoramento de pressões nas redes de distribuição, de forma a avaliar a qualidade na prestação dos serviços. Por fim, a Câmara Técnica solicita que a Ouvidoria informe ao requerente sobre as normativas aplicáveis <sup>[6]</sup> ao caso.

7. Ato contínuo, o reclamante informa <sup>[7]</sup>, em 02/07/2019, que apesar de estar recebendo água, o serviço está em desacordo com as Normas Técnicas vigentes, pois a pressão da água no logradouro não chega a 0,5 m.c.a., sendo 5%do exigido.

8. A CARES, em 12/09/2019, em novo Parecer <sup>[8]</sup>, reitera seu entendimento anterior pela responsabilização da Concessionária quanto às irregularidades no abastecimento de água na imóvel supracitado.

9. Em prosseguimento, a Procuradoria, em 17/07/2019, por meio de Parecer <sup>[9]</sup>, corrobora com o entendimento da CARES, opinando pela aplicação de penalidade à Concessionária pela má prestação de serviço no caso em tela.

10. A Concessionária, em 17/09/2019, em manifestação complementar <sup>[10]</sup>, destaca que "*É preciso observar a natureza da Associação Brasileira de Normas Técnicas, uma vez que não se configura como órgão público ou equivalente a este, assim, suas normas técnicas não possuem natureza jurídica ou legal*".

11. Destacou, ainda, que o serviço irregular não é suficiente para caracterizar má prestação de serviço, considerando que a Regulada não é obrigada a fornecer seus serviços ininterruptamente, vide o Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. Por fim, salienta que o fornecimento precário não é sinônimo de ausência de fornecimento.

12. Em 09/10/2019, o reclamante retorna contato com a Ouvidoria informando <sup>[11]</sup> que a CEDAE esteve, durante 30 dias, a contar do dia 20/08/2019, no prédio realizando medições de pressão de água na entrada do hidrômetro. Ainda, destaca que foi constatada pressão muito abaixo do mínimo para o fornecimento adequado, sendo que nos últimos dias as medições estavam em zero metro de coluna d'água.

13. Além disso, em 05/03/2020, o usuário informa que a CEDAE realizou a instalação de nova rede de fornecimento de água, contudo o logradouro em questão permanece ligado à rede antiga, recebendo água de forma precária e sem pressão adequada.

14. Instada a se manifestar, a CASAN, em 23/ 12/2021, através de Parecer <sup>[12]</sup>, solicita a Companhia que preste esclarecimentos acerca das medidas a serem tomadas para minimizar os efeitos do desabastecimento na localidade.

15. Em resposta <sup>[13]</sup>, a CEDAE reitera que o abastecimento encontra-se normalizado, como constatado após vistoria técnica e pelo usuário via e-mail. E, ainda, destaca que a Concessionária não é obrigada a prestar serviço de água 24h por dia, mas sim garantir que o serviço seja prestado com periodicidade.

16. Desse modo, a CASAN, em 27/01/2022, solicita <sup>[14]</sup> que a Companhia apresente relatório de monitoramento de

pressão no imóvel em questão, por um período de 7 dias.

17. Em 07/02/2022, a CEDAE, via Ofício [\[15\]](#), esclarece que desde o dia 30/01/2022 realizou levantamentos diários de pressão no logradouro, e que na primeira visita foi informado pelo usuário que o abastecimento encontrava-se normalizado. A Concessionária ainda informa que não obteve permissão para acessar o cavalete do condomínio, portanto as medições diárias foram realizadas no hidrante em frente ao nº. 100, cuja origem de abastecimento é a mesma. Por fim, anexa nos autos as fotos das visitas, os formulários de vistoria e as Ordens de Serviço.

18. Tendo sido oficiada a se manifestar, a Procuradoria, em 08/03/2022, exarou entendimento [\[16\]](#) que o objeto do presente processo está solucionado, tendo em vista que o usuário não permitiu a entrada da Companhia para a verificação.

19. Conforme solicitado, a Ouvidoria, em 09/08/2023, informa que não obteve sucesso no contato com o reclamante para manifestação acerca do Parecer Jurídico.

20. Em prosseguimento, a Procuradoria, em 19/09/2023, através de Parecer Conclusivo [\[17\]](#), opina pela aplicação de penalidade à Concessionária, considerando a responsabilidade plena pela prestação adequada de serviços de abastecimento no imóvel objeto deste processo.

21. Em razões finais, protocoladas em 04/08/2023, a Companhia pugna pelo reconhecimento da perda do objeto do processo, conforme Parecer da CASAN. Assim, a CEDAE arguiu a prejudicial de mérito da prescrição intercorrente e a preliminar de ausência de agir, requerendo improcedência no mérito, e por fim, pugna pela extinção do processo com respectivo arquivamento.

É o relatório.

**Rafael Penna Franca**

Conselheiro Relator

---

[\[1\]](#) Fl. 05 - 06 dos autos físicos digitalizados. (doc. 21982501)

[\[2\]](#) Fl. 09- 12; Ofício CEADE ACP- DP Nº 026/2019

[\[3\]](#) Fl. 22 - 25 dos autos físicos digitalizados; Ofício CEDAE ACP- DP Nº 263/2019.

[\[4\]](#) Fls. 26 - 27 dos autos físicos digitalizados.

[\[5\]](#) Fls. 30 - 31 dos autos físicos digitalizados.

[\[6\]](#) Portaria de Consolidação nº. 5 de 28/09/2017.

[\[7\]](#) Fl. 33 dos autos físicos digitalizados.

[\[8\]](#) Fl. 36 dos autos físicos digitalizados.

[\[9\]](#) Fls. 39 - 42 dos autos físicos digitalizados. Parecer 118/2019.

[\[10\]](#) Fls. 50 - 55 dos autos físicos digitalizados.

[\[11\]](#) Fls. 60 - 61 dos autos físicos digitalizados.

[\[12\]](#) Doc. 26684700; Ofício AGENERSA/ CASAN SEI Nº 26.

[\[13\]](#) SEI-20031-902/000005/2022; Ofício CEDAE DPR-7 Nº 002/2022.

[14] Doc. 27890426; Of.AGENERSA/CASAN SEI N°7.

[15] SEI-20031-902/000023/2022; Ofício CEDAE DPR-7 N° 045/2022.

[16] Doc. 29640247; Parecer n° 40/2022/AGENERSA/CASAN.

[17] Parecer n.º 329/2023/AGENERSA/PROC (59123430)

Rio de Janeiro, 18 outubro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 18/10/2023, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **61740163** e o código CRC **DC1FB2EA**.

Referência: Processo nº E-22/007.173/2019

SEI nº 61740163

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 45/2023/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-22/007.173/2019**

**INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS**

**Processo nº.:** E-22/007.264/2019 e E-22/007.173/2019.

**Interessada:** CEDAE

**Sessão Regulatória:** 25/10/2023

**VOTO CONJUNTO**

1. Frente à similaridade dos processos em epígrafe, com a devida conformidade com o Código de Processo Civil, com amparo em precedentes desta própria agência e outros órgãos, pacífico o procedimento de leitura conjunta. As especificidades de cada uma serão lidas aqui também e cada processo contará com voto individualizado lançado no sistema. A leitura apenas busca trazer maior celeridade e efetividade aos julgamentos submetidos a este colegiado.

2. No qual passo a expor os **fundamentos de fato** de cada um destes processos, aqui reunidos por ordem de pauta.

3. O **Processo E-22/007.264/2019** foi instaurado em face da CEDAE para apurar os fatos narrados na ocorrência n.º 20190000575 recebida em 16/01/2019, envolvendo falta de abastecimento de água e problemas de pressão em imóvel situado na Vila da Penha/RJ.

4. Em manifestação <sup>[1]</sup>, em 23/01/2019, a Concessionária informou que contratou/elegeu, serviço inerente seu, uma empresa chamada Emissão S.A para realização da prestação de serviços de manutenção de suas redes de água e esgoto, contudo em razão do descumprimento contratual desta empresa citada acima, não foi possível realizar os atendimentos, sofrendo estes inúmeros atrasos.

5. Em prosseguimento, a CEDAE declarou <sup>[2]</sup>, em 17/06/2019, que os serviços estavam regulares e que não foi possível aferir a pressão manométrica em virtude de um impedimento de acesso ao imóvel, sem que tenha explicitado o motivo. Contudo, no mesmo mês, em 26/06/2019, a reclamante refutou <sup>[3]</sup> tal declaração, informando que ainda permanecia com problemas no recebimento dos serviços e que tampouco a equipe

técnica da Regulada esteve presente *in loco*.

6. Nesse sentido, verifica-se que a irresignação inicial da reclamante perdurou pelo menos até o meio do ano de 2019, o que configura uma falha, diante da morosidade da CEDAE na resolução do problema de ao menos 6 (seis) meses, sendo atestada posteriormente pela área técnica desta Agência.

7. Instada a se manifestar, para verificar se a problemática ainda persistia - já que a CEDAE informou anteriormente já tinha sido regularizado - a Águas do Rio, que assumiu essa concessão, informou <sup>[4]</sup> em 18/11/2022, na qualidade de empresa que sucedeu, na localidade da reclamante, que o imóvel se encontrava com abastecimento já regularizado e possuía pressão manométrica em um nível suficiente para abastecer o reservatório da reclamante de modo satisfatório.

8. Os autos foram encaminhados à CASAN, que atestou <sup>[5]</sup>, em 30/11/2022, que o abastecimento no imóvel estaria normalizado.

9. Por sua vez, a Procuradoria desta Agência entendeu <sup>[6]</sup> que houve falha na prestação de serviços por parte da CEDAE em razão da demora na resolução do objeto deste regulatório.

10. Em sede de Razões Finais <sup>[7]</sup>, a concessionária Águas do Rio apenas informou que prestou todas as informações requisitadas e comprovou o regular cumprimento de seus serviços referentes ao abastecimento da região, defendendo, por fim, que cabe atribuir à CEDAE eventuais punições em fatos anteriores à concessão.

11. Nessa esteira, em que pese o argumento de inadimplemento contratual da empresa Emissão S.A, a CEDAE detinha, à época, a prestação do serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário (etapa *upstream* e *downstream*) na localidade da reclamante, razão pela qual não se pode eximir da responsabilidade na falha da prestação do serviço. Ressalta-se ainda, que realizada por terceiros eleitos, explicita-se aqui a aplicação do código civil, no art. 984, o instituto da culpa *in eligendo*, resguardando o usuário, por óbvio, e cabendo à concessionária, caso queira busque o eventual reparação diante deste contexto, já que ele é um terceiro sem qualquer ligação com a relação apontada.

12. Tendo em vista o preenchimento dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, resta caracterizada a falha na prestação do serviço pela CEDAE, motivo pelo qual a regulada deve responder pelos danos advindos de sua conduta *in casu*, nos moldes do art. 14 do CDC, visto que a reclamante foi privada do regular serviço de abastecimento de água potável, bem essencial à vida, por tempo excessivo, regularizado, - segundo a CEDAE - somente no meio de 2019 e atestado posteriormente em 2022 pela Águas do Rio, ultrapassando os limites de razoabilidade e da legítima expectativa de eficiência na prestação de seus serviços.

13. Dito isto, a partir da análise dos autos, é possível constatar que o objeto central deste processo - falta de abastecimento de água e problemas de pressão - foi regularmente atendido, conforme posterior manifestação. Por sua vez, quanto à mora, é possível estabelecer um lapso temporal entre o envio da reclamação da usuária (23/01/2019) e a regularização do serviço, que foi informado pela Regulada em 17/06/2019. Desta forma, restando evidenciada a mora de aproximadamente 6 (cinco) meses, cabendo

responsabilização diante da falha na prestação de seu serviço.

14. Por fim, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que há lastro probatório mínimo que corrobora a condenação da CEDAE, uma vez que os fatos apresentados são suficientes para ensejar uma punição, ainda que os objetos destes autos tenham sido resolvidos, visto que foram regularizados tardiamente, conforme a manifestação da reclamante até confissão, desse apontamento que houve falha de prestação contratual de terceiro, e da concessionária sucessora dos serviços que será lida no dispositivo deste voto conjunto.

15. Em relação ao **Processo E-22/007.173/2019**, trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação (ocorrência 2019000099), com a autuação datada em 20/02/2019, alusiva à mora no abastecimento de água no Condomínio Edifício Senhora Santana situado na Rua Desembargador Fernandes Pinheiro, 123, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/ RJ.

16. Pela leitura dos autos observou-se que:

**a)** a usuária alega que estava sem água desde o dia 12/12/2018, e a reclamação foi registrada em 03/01/2019 (ID 21982501, fl. 5);

**b)** em sua primeira manifestação, em 23/01/2019, a Regulada informou que em virtude da ausência de concurso público, estava com falta de mão-de-obra própria; e a empresa contratada para a execução da prestação dos serviços não cumpriu com os dispositivos contratuais, ocasionando inúmeros atrasos; Ressalto aqui o que explicitarei acima em relação à culpa *in eligendo*. Isso não é problema do usuário.

**c)** em nova manifestação, em 06/05/2019, a CEDAE informou que realizou vistoria técnica em 11/04/2019 e que o serviço de abastecimento no imóvel supracitado estava regular (ID 21982501, fls. 23/24);

**d)** em resposta, o usuário informa que o fornecimento de água estava sim regularizado, contudo há falta de pressão e vazão; Ou seja, não houve, na realidade, regularização de forma adequada.

**e)** a CARES, que respondia nessa época pela CASAN, entendeu pela responsabilização da CEDAE quanto às falhas na prestação de serviço, incluindo as demoras para a execução dos serviços de manutenção. Quanto à falta de pressão da água, destaca que a concessionária deveria realizar ações de monitoramento da falta de pressão apontada nas redes de distribuição, de forma a avaliar adequadamente e providenciar a devida solução;

**f)** em prosseguimento, a Procuradoria corroborou com o entendimento da CARES, opinando pela aplicação de penalidade à Concessionária pela má prestação de serviço no caso em tela;

**g)** atestada pela usuária, a Companhia realizou análise periódica por 30 dias, a partir do dia 20/08/2019, das medições da pressão de água na entrada do hidrômetro e, foi constatado que o fornecimento não estava adequado para um abastecimento regular; Ou seja a supracitada regularização não tinha sido atendida.

**h)** diante de todo o alegado, a Concessionária, em 19/09/2019, defende que “*o serviço irregular não é suficiente para caracterizar má prestação de serviço sui generis*, que nem o próximo, e “*que o fornecimento precário não é sinônimo de ausência de fornecimento*”;

**i)** em nova medição, em 07/02/2022, a Concessionária informou que realizou levantamentos rotineiros

e, não obstante a falta de permissão para acessar o cavalete do condomínio, utilizando o hidrante de logradouro próximo, constatou que o abastecimento estava regular;

j) em 04/08/2023, a CEDAE se manifestou em razões finais pugnano pelo reconhecimento da perda do objeto do processo, alegando haver ausência de interesse de agir e a ocorrência da prescrição intercorrente no bojo destes autos, preliminar e prejudicial de mérito que, respectivamente, passa-se a analisar adiante.

#### **Da Preliminar de Mérito - Ausência de Interesse Processual.**

**(Processo E-22/007.173/2019)**

17. A Concessionária, em sede de Razões Finais, alega que houve ausência de Interesse Processual, entretanto, não explana os motivos pelos quais acredita que há correlação entre o alegado e o que se contempla no bojo deste processo. Desta forma, não há que se cogitar no reconhecimento de ausência de interesse processual, uma vez que se trata de argumento genérico, não cabendo tacitamente tal interpretação sem comprovação substancial e lógica pela concessionária, motivo pelo qual o afastamento.

#### **Da Prejudicial de Mérito - Prescrição Intercorrente.**

**(Processo E-22/007.173/2019)**

18. No mesmo diploma, a Delegatária sustenta que “*se passaram mais de 4 (quatro) anos sem que houvesse a prolação de decisão terminativa*”, superando o prazo de 3 (três) anos firmado, em Recurso Repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça.

19. Acontece que tal arrazoado não merece prosperar, tendo em vista que ocorreu também a suspensão de prazo em virtude da pandemia da COVID-19.

20. Diante do exposto, afastada as preliminares suscitadas pela CEDAE procedo à análise do mérito recursal.

#### **Do Mérito.**

**(Processo E-22/007.173/2019)**

21. Cinge-se a controvérsia, portanto, em apurar se houve falha na prestação do serviço ou não, e apurar o lapso temporal entre a reclamação efetuada pela consumidora e a regular prestação do serviço público pela regulada.

22. A CASAN, em 08/03/2022, afirmou que em razão da impossibilidade da entrada da Companhia para averiguação no imóvel em questão, o objeto dos autos está resolvido. De igual modo, a Procuradoria, em 19/09/2023, corroborou com tal afirmativa, opinando pela aplicação de penalidade à Concessionária diante da má prestação de serviço.

23. A partir da análise dos autos, ainda que o abastecimento tenha sido normalizado, conforme informado pela Concessionária e atestado pela usuária, evidente que o objeto não foi integralmente solucionado, diante da alegação que a pressão da água permanecia irregular, fato só solucionado posteriormente.

24. Em que pese o argumento de inadimplemento contratual da empresa Emissão S.A, não merece prosperar. A Regulada continuava, à época, responsável pela prestação regular e satisfatória dos serviços.

25. Diante dos fatos apurados ao longo do processo, verifica-se que a mora é incontroversa, tendo em vista que a reclamação do usuário foi em 03/01/2019 e a pressão foi regularizada quase 3 anos depois, tempo bem acima do razoável, em 07/02/2022. Como consta nos autos, a própria companhia reconheceu a falha na prestação de serviço e se limitou apenas a apresentar justificativas.

### DISPOSITIVOS

26. Sendo certo que uma das finalidades da intervenção regulatória é restaurar o equilíbrio social perdido com o surgimento da lide, não obstante a busca para garantir o cumprimento das leis e regulamentos a cada caso concreto, decido os processos sob minha relatoria, nos termos abaixo aduzidos.

27. Em relação ao Processo **E-22/007.264/2019**, entendo que restou evidenciada mora de aproximadamente 5 (cinco meses), ocorrendo falha na prestação do serviço (abastecimento de água , motivo pelo qual verifico prejudicado o interesse público; quanto ao Processo **E-22/007.173/2019**, entendo injustificável o período de tempo de atuação da CEDAE na regularização do serviço questionado (aproximadamente 3 anos), sendo possível verificar lesividade ao interesse público, mesmo constando nos autos que o objeto desta relatoria tenha sido atendido ou resolvido.

28. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Em relação ao Processo **E-22/007.264/2019** e ao Processo **E-22/007.173/2019**, aplicar, no âmbito de cada qual, penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

Art. 2º - A lavratura dos respectivos autos.

É como voto.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

---

[1] Fl. 07 dos autos físicos digitalizados. (doc. 22500864)

[2] Fls. 21/24 dos autos físicos digitalizados.

[3] Fl. 28 dos autos físicos digitalizados.

[4] SEI-20031-902/000229/2022

[5] Doc. 43446691

[6] Parecer 254/2022/AGENERSA/PROC (Doc. 254/2022/AGENERSA/PROC)

[7] SEI-220007/005788/2023

---



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 27/10/2023, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **62360058** e o código CRC **CB9230AA**.

Referência: Processo nº E-22/007.173/2019

SEI nº 62360058



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

### **DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. \_\_\_, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023**

**CEDAE - Ocorrência n.º 2019000099 - Reclamação sobre problema de abastecimento em Condomínio situado na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/ RJ.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º **E-22/007.173/2019**, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Em relação ao Processo **E-22/007.173/2019**, aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

**Art. 3º** - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2023.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro-Relator

**José Antônio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 27/10/2023, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 30/10/2023, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 03/11/2023, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **62360078** e o código CRC **ED61B507**.

---

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AGENERSA), no uso das atribuições legais e regulamentares, e o constante dos autos do processo nº SEI-220007/001307/2022.

**CONSIDERANDO:**

- a necessidade de assegurar o funcionamento contínuo e eficiente dos órgãos públicos, visando evitar descontinuidade das tarefas desempenhadas;
- a determinação contida no art. 35, §3º do Decreto Estadual nº 2.479, de 08 de março de 1979;
- o princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988;
- o disposto na Portaria AGENERSA Nº 746 DE 19 DE JULHO DE 2022.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar o servidor Jurandir Lemos Filho, ID Funcional nº 4200245-1, para responder, sem prejuízos de suas atribuições, pelo expediente da Corregedoria da AGENERSA nas eventuais faltas e impedimentos do Titular.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

Id: 2523616

**ATO DO CONSELHO-DIRETOR**

\*DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4649 DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000099 - RECLAMAÇÃO SOBRE PROBLEMA DE ABASTECIMENTO EM CONDOMÍNIO SITUADO NA BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO/RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AGENERSA), no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.173/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Em relação ao Processo E-22/007.173/2019, aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

\*República por incorreção no original, publicado no D.O. de 11.11.2023.

Id: 2523615

**Secretaria de Estado Intergovernamental de Juventude e Envelhecimento Saudável**

SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL

**ATO DO SECRETÁRIO**

RESOLUÇÃO SEJES Nº 33 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

**DESIGNA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO OBJETO DAS PARCERIAS FIRMADAS PELA TEMÁTICA DA SUPERINTENDÊNCIA DO IDOSO DA SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL, no uso das atribuições constitucionais legais e o disposto no processo nº SEI-470001/000445/2023, e

**CONSIDERANDO:**

- o disposto na Lei nº 13.019/2014, no que consta no Art. 58, do Monitoramento e Avaliação, e
- suas alterações na Lei nº 13.204/2015;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar para compor a Comissão de Monitoramento e Avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração a serem celebradas pela temática do idoso, no âmbito desta Secretaria, sem prejuízo de suas funções, as servidoras a seguir elencadas:

PRESIDENTE:  
Cristiane Pacheco de Oliveira ID Funcional nº 51404079;

MEMBROS EFETIVOS:  
Luciana Chaves Huguenin - ID Funcional nº 4412856-8;  
Daniele de Souza Cordeiro da Silva - ID Funcional nº 5131314-6.

Art. 2º - São atribuições da Comissão designada, homologar relatório técnico de monitoramento e avaliação, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 09 de novembro de 2023.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2023

**ALEXANDRE ISQUIERDO MOREIRA**  
Secretário de Estado Intergovernamental de Juventude e Envelhecimento Saudável

Id: 2523817

SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL

RETIFICAÇÃO  
D.O. DE 21.07.2023  
PÁGINA 60 - 1ª COLUNA

RESOLUÇÃO SEJES Nº 10 DE 19 DE JULHO DE 2023

**DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Processo nº SEI-470001/000382/2023.

Onde se lê: ...o Proc. nº SEI-470001/000371/2023, o qual indica servidores para compor a equipe de fiscalização.  
Leia-se: ...o Proc. nº SEI - 470001/000382/2023, o qual indica servidores para compor a equipe de fiscalização.

Id: 2523803

**Procuradoria Geral do Estado**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR-GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 5.006 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

**ALTERA A RESOLUÇÃO PGE Nº 4.778/2021, DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE RELOTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 6º, da Lei Complementar nº 15, de 25 de novembro de 1980, Processo nº SEI-140001/048608/2023,

**CONSIDERANDO:**

- as premissas fixadas na Resolução PGE nº 4.778/2021, para a movimentação dos Procuradores do Estado;
- a necessidade de reorganizar a cada biênio a antiguidade dos Procuradores do Estado lotados em acervos;
- nova posse dos candidatos aprovados no 18º Concurso para Ingresso na Classe Inicial da Carreira de Procurador do Estado;
- a última lista de antiguidade elaborada a partir do art. 28 da Lei Complementar nº 15, de 25 de novembro de 1980, publicada no DOERJ de 26/07/2023; e
- a suspensão dos prazos no recesso forense de 2023/2024;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Altera-se a redação do § 2º, inciso II, do art. 3º da Resolução PGE nº 4.778/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

II - lotados no Gabinete do Procurador-Geral do Estado (PG-02), na Procuradoria Tributária (PG-03), na Procuradoria da Dívida Ativa (PG-05), na Coordenadoria, Consultoria e Advocacia Preventiva do Sistema Jurídico (PG-15), na Procuradoria Administrativa (PG-17), na Procuradoria de Petróleo, Gás Natural e Outros Recursos Naturais (PG-18) e na Procuradoria de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias e Direitos Humanos (PG-19);

Art. 2º - Altera-se a redação do § 3º do art. 3º da Resolução PGE nº 4.778/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

§3º - A lotação prevista no inciso IV do parágrafo anterior está limitada a duas vagas por Procuradoria Especializada listada no referido dispositivo.

Art. 3º - O procedimento de lotação previsto nesta Resolução deverá ser observado por todos os Procuradores do Estado, ainda que em licença ou cedidos a outros órgãos da Administração Estadual ou a outros entes federativos.

**Parágrafo Único** - Os Procuradores do Estado atualmente enquadrados nas hipóteses previstas no art. 3º, § 2º, incisos I, II, III, IV da Resolução PGE nº 4.778/2021 poderão registrar suas opções para movimentações futuras, sem prejuízo da manutenção da atual lotação, ressalvada a hipótese em que haja manifestação expressa da intenção de ser movimentado em virtude da presente Resolução.

Art. 4º - A lotação geral observará o seguinte procedimento:

I - todos os Procuradores do Estado deverão, até 23 de novembro de 2023, preencher formulário eletrônico indicando, por ordem de preferência:

- a) as Procuradorias Especializadas e Procuradorias Regionais nas quais pretenda ser ou permanecer lotado;
- b) a intenção de ser lotado em uma das vagas efetivas previstas no art. 2º, § 2º, incisos II e IV da Resolução PGE nº 4.778/2021.

II - no mesmo prazo, será oportunizado o envio de requerimento de lotação em Procuradorias Regionais distantes mais de 100 (cem) quilômetros da Capital desde que comprovado o interesse em fixar domicílio, sendo garantida a permanência até a próxima revisão geral de lotação conforme previsto no art. 3º, § 2º, V da Resolução PGE nº 4.778/2021;

III - ultrapassado o prazo, será consolidada a lista de opções que servirá como fundamento para as alterações de lotação que serão realizadas com efeitos a contar de 15 de janeiro de 2024;

IV - para fins de aferição da antiguidade será observada a última lista de antiguidade publicada no DOERJ de 26/07/2023 observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PGE nº 4.778/2021;

V - entre os dias 27 de novembro e 04 de dezembro de 2023 caberá ao Procurador-Chefe de cada Procuradoria Especializada indicar eventuais mudanças em seus Procuradores-Assistentes, bem como os Procuradores do Estado a serem lotados em sua Procuradoria Especializada na hipótese prevista no inciso IV do § 2º do art. 3º;

VI - esgotados os prazos, a Gerência de Recursos Humanos minará os atos de lotação, seguindo os critérios previstos no art. 3º, *caput*, da Resolução PGE nº 4.778/2021, os quais serão publicados até 27 de dezembro de 2023 de forma a viabilizar a transição dos acervos e a devida reorganização física, de material e de pessoal das Procuradorias Especializadas, bem ainda assegurar a adequação das respectivas estruturas à nova composição de cada Procuradoria Especializada.

§ 1º - A Gerência de Recursos Humanos viabilizará o envio de link para o e-mail funcional de todos os Procuradores do Estado contendo o formulário eletrônico de preferências a ser preenchido de forma exclusivamente eletrônica.

§ 2º - Em caso de ausência de preenchimento da lista de preferências, e não havendo antiguidade para manutenção da sua lotação atual, o Procurador do Estado será realocado na primeira vaga disponível de acordo com a sua antiguidade.

§ 3º - Na hipótese mencionada no inciso II os requerimentos deverão ser enviados por meio do SEI.

§ 4º - Os Procuradores do Estado atualmente lotados na Procuradoria da Capital Federal - PG-13 não terão sua lotação alterada, salvo se assim tiverem requerido e houver vagas disponíveis.

Art. 5º - Os Procuradores do Estado investidos no cargo em virtude de aprovação no 18º Concurso para Ingresso na Classe Inicial da Carreira serão alocados por critério discricionário do Procurador-Geral até que se complete o período total previsto no art. 10 da Resolução PGE nº 4.778/2021.

Art. 6º - Ordem de serviço disciplinará a responsabilidade pelos prazos processuais e administrativos que se encontrarem abertos quando da relotação de que trata esse ato normativo.

Art. 7º - O ANEXO LOTAÇÃO INICIAL da Resolução PGE nº 4.778/2021 passa a vigorar com a redação conferida pelo Anexo desta Resolução.

Art. 8º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 9º - Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução PGE nº 4779/2021.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2023

**BRUNO DUBEUX**  
Procurador-Geral do Estado

**ANEXO**

**LOTAÇÃO INICIAL**

PROCURADORIA ESPECIALIZADA	LOTAÇÃO INICIAL
PG 02 - GABINETE DO PROCURADOR-GERAL	18
PG 03 - PROCURADORIA TRIBUTÁRIA	19
PG 04 - PROCURADORIA DE PESSOAL	37
PG 05 - PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA	29
PG 06 - PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO E DO MEIO AMBIENTE	7
PG 07 - PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA	30
PG 08 - PROCURADORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	22
PG 09 - CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS	2
PG 10 - PROCURADORIA TRABALHISTA	15
PG 11 - COORDENADORIA GERAL DAS PROCURADORIAS REGIONAIS	25
PG 12 - GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS (AFASTADOS E CEDIDOS)	3
PG 13 - PROCURADORIA NA CAPITAL FEDERAL	7
PG 14 - PROCURADORIA DE SUCESSÕES	6
PG 15 - COORDENADORIA DO SISTEMA JURÍDICO	46
PG 16 - PROCURADORIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE	6
PG 17 - PROCURADORIA ADMINISTRATIVA	4
PG 18 - PROCURADORIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E OUTROS RECURSOS NATURAIS	1
PG 19 - PROCURADORIA DE MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E DIREITOS HUMANOS	4

Id: 2523852

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RESOLUÇÃO PGE Nº5007 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

**ALTERA A LOTAÇÃO DO PROCURADOR DO ESTADO QUE MENCIONA.**

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe o art. 6º, incisos IV e XX, da Lei Complementar nº 15, de 25 de novembro de 1980, Processo nº SEI-140001/000506/2023;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica alterada a lotação do Procurador do Estado abaixo mencionado:

Nome	Lotação Anterior	Lotação Atual	Validade
MARCELO ZENNI TRAVASSOS	PG15 - COORDENADORIA DO SISTEMA JURÍDICO	PG15 - SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADES - SECID	01/11/2023

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2023

**BRUNO DUBEUX**  
Procurador-Geral do Estado

Id: 2523698